

**PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL SEEU N° 0012599-47.2009.8.11.0042**  
**CÓDIGO 145560 – SIMP MP/MT N°002460-098/2017**  
**RECUPERANDO: JOÃO ARCANJO RIBEIRO**  
**DESTINATÁRIO: 2ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ.**

**Meritíssimo Juiz:**

Aportaram os autos ao Ministério Público para análise acerca da possibilidade de concessão de indulto ou livramento condicional, após retificado o cálculo de pena, bem como acerca da petição, acostada ao sequencial 18, em que a defesa requer a retirada da tornozeleira eletrônica para que o apenado possa realizar exames médicos, conforme documentação anexada ao sequencial 18.2.

Ao que se diz respeito ao pedido de indulto, em favor do apenado, verifica-se que a concessão do pleito é impossível, ante ao *quantum* da pena remanescente e a natureza das figuras delitivas pelos quais ele possui condenação – sendo que uma delas é delito hediondo, ainda que tenha sido praticado antes do advento da Lei Lei nº 11.464/07.

Concernente às hipóteses em que haja concurso com crimes hediondos ou equiparados, dispõe o Decreto nº 9.246/2017, em seu parágrafo único, do art. 12 que:

*Art. 12. As penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas para efeito da declaração do indulto natalino ou da comutação, na forma do art. 111 da Lei nº 7.210, de 1984. Parágrafo único. **Na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutada a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.***

E, concomitantemente, induz a incidência do art. 1º, inciso IV, do referido ato:

*Art. 1º-O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:  
IV - um quarto da pena, se homens, e um sexto da pena, se mulheres, na hipótese prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando a pena privativa de liberdade **não for superior a oito anos.***

Diante disso, tem-se que para ser agraciado com o indulto, o apenado teria que ter cumprido, até 25/12/2017, o equivalente a 2/3 da pena do crime hediondo (12 anos e 08 meses) e 1/6 das penas dos crimes comuns (04 anos e 10 meses), além de sua pena remanescente ser inferior a 08 anos. Portanto, o apenado não preenche os requisitos para ser agraciado com o instituto do indulto.

Em relação ao livramento condicional, verifica-se que o apenado atingirá o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional apenas em 28/12/2021, portanto, por ora, não faz jus a concessão do benefício, razão pela qual o Ministério Público manifesta-se contrariamente ao pleito.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se **CONTRARIAMENTE** aos pedidos de indulto e de livramento condicional.

Por sua vez, ante ao pedido de retirada da tornozeleira eletrônica para a realização de exames médicos, o Ministério Público não se opõe ao pleito, desde que o equipamento seja instalado novamente no mesmo dia, após a realização do exame, bem como o apenado apresente comprovante da realização dos mesmos.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2019.

***JOSANE FÁTIMA DE CARVALHO GUARIENTE***

*Promotora de Justiça*